

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER-LNRCC.

Referência:
TOMADA DE PREÇOS
Edital nº 001/2021

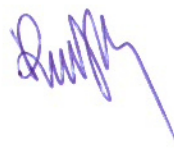
CONARTE PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 08.202.696/0001-40, com sede na Rua Ipanguaçu, 1033 – Tirol - Natal/RN, vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no item 15, subitem 15.3 do Edital em referência, opor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como vencedora a licitante CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, no presente certame, tudo conforme adiante segue, sendo necessária a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela desclassificação da recorrida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 11 de março de 2021.
Engº Rafael Vieira Arruda Câmara
CREA 210309289-9 – CPF/MF 009.279.484-00



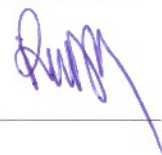
I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para interpor recurso, teve início no dia 04 de março de 2021 (quarta-feira), quando da lavratura da ata, portanto, íntegro até o dia 11/03/2021 (quinta-feira), conforme no 15.3 do edital e no artigo 109, §§ 1º ao 4º, e art. 110 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente está participando da presente licitação, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da reforma de unidade de atenção especializada em saúde, Hospital Dr Luiz Antônio (HLA), por meio do contrato de repasse de nº 851429/2017, celebrado entre o Ministério da Saúde representado pela Caixa Econômica Federal e a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, Processo Administrativo nº 2640.1044381-46/2017/MS, em conformidade com os projetos, memoriais, planilhas, especificações técnicas, cadernos, cronogramas e demais condições expressas no edital e seus anexos".

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar das propostas de preços e habilitação, referente ao Tomada de Preços 001/2021, ter declarado como vencedora a proposta da empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA.



II.1. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES AUXILIARES E COMPROVAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISS – SIMPLES NACIONAL PELA EMPRESA CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA.

Respeitável Comissão Permanente de Licitação da Liga Norte Riograndense Contra o Câncer-LNRCC, não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado a falta das composições auxiliares na planilha de composição de custos da empresa recorrida.

As composições de preços unitários, para todos os itens de serviços constantes na planilha orçamentária, sem exceção, inclusive as composições de preços unitários auxiliares, que se fizerem necessárias para sua complementação, **É IMPRESCINDÍVEL** para uma correta análise das propostas apresentadas.

Qualquer incoerência nessas composições, como utilização de valores diferentes de salários-hora para uma mesma categoria profissional e/ou de preços unitários para um mesmo material e/ou de custos horários de utilização de um mesmo equipamento, poderá implicar na desclassificação da proposta. Ao não apresentar as referidas informações a empresa RECORRIDA não permite que a CPL e os demais participantes do certame tenham conhecimentos dos valores ali empregados dificultando a análise dos preços com os salários impostos nos normativos de cada categoria.

Veja que resta demonstrado que a proposta da empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA contém defeitos graves, a saber: ausência de composições auxiliares que implicam, necessariamente, na sua desclassificação.



Como sabemos, os valores unitários constantes na Proposta de Preços, devem, necessariamente, serem apresentados de forma analítica, sendo assim demonstrada a sua composição unitária em planilhas específicas, explicitando inclusive as incidências das leis sociais.

O que ocorreu foi a apresentação deficiente das composições dos serviços, pois ao contrário da referência da administração (SINAPI), que discrimina dentro dos serviços composições auxiliares, com os valores da mão-de-obra, a empresa se ateve a apresentar o valor do serviço principal, sem as informações necessárias (ou auxiliares) a uma conferência análise de seus valores.

Ou seja, o licitante poderia apresentar dentro destas composições valores incoerentes com o mínimo estabelecido em dissídio, itens essenciais para a aferição dos valores proposto, o que sem essas informações também não seria possível aferir a incidência das leis sociais, item também de obrigatória demonstração pelo licitante.

Sendo assim, entendemos que o licitante deseja que a comissão **SUPONHA OS VALORES PAGOS AOS SEUS PROFISSIONAIS**, pois considera todos essas composições irrelevantes para a administração.

Além da ausência de composições auxiliares a RECORRIDA deixou de apresentar a metodologia de seu cálculo para composição do BDI referente ao percentual do ISS, conforme subitem 6.1.4 do Edital e Acórdão 325/2007 do Tribunal de Contas da União.

Ademais, especialmente no que tange à verificação dos demonstrativos de cálculos do BDI utilizados na composição dos preços, o Acórdão de Relação nº



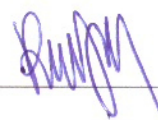
262/2006 - SEGUNDA CÂMARA traz orientação expressa da Tribunal de Contas da União:

1.1.1.4. oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais; (Processo: 006.691/2004-8) (Grifamos)

Observa-se, finalmente, que não podem ser consideradas como meras imprecisões os equívocos perpetrados pela empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA referentes a ausência de composições auxiliares como também a metodologia de seu cálculo para composição do BDI referente ao percentual do ISS, conforme subitem 6.1.4 do Edital e Acórdão 325/2007 do Tribunal de Contas da União ela informada na elaboração do BDI, considerando que os percentuais das alíquotas utilizados no BDI afetarão na composição de seus custos.

Assim, tais incorreções não estão amparadas pelas hipóteses de saneamento das propostas previstas pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, **CABENDO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DIANTE DE FRANCO DESATENDIMENTO AO EDITAL E ÀS LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIA**, desclassificar a empresa CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA.

III. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS: GARCIA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; ENGEPAC-ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA; IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI; APIAN ENGENHARIA EIRELI-ME; ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA; SOLAR ENGENHARIA EIRELI E NORMA ENGENHARIA SERVIÇOS ELETRICOS LTDA-EPP:



Conforme consta na Ata Circunstancial de Julgamento das Propostas da Tomada de Preços nº 001/2021, em resumo, foram, acertadamente, desclassificadas por descumprimento do subitem 6.1 e 6.1.1 do edital.

Como sabemos, Edital da Tomada de Preços nº 001/2021, **EXIGE QUE NENHUM PREÇO UNITÁRIO DAS PLANILHAS PODERÁ SER SUPERIOR AOS PROPOSTOS PELO LNRCC.** Vejamos:

6.1. No ENVELOPE Nº 02, "PROPOSTA DE PREÇOS" (Anexo II), **os participantes deverão apresentar as propostas devidamente assinadas e rubricadas pelo profissional responsável técnico,** sem alternativas, emendas rasuras ou entrelinhas, devendo constar ainda o CPF e CNPJ do proponente, endereço completo, telefone, e endereço eletrônico (e-mail), para contato.

6.1.1. Planilha de Orçamento (ANEXO III) em conformidade com o orçamento apresentado pelo LNRCC, preenchendo os campos destinados aos preços unitários propostos em REAIS, em algarismo arábico, calculados os preços parciais e totais. O licitante deverá propor um único preço unitário para cada item, caso contrário a Comissão de Licitação recalculará a Proposta, adotando sempre o menor preço apurado. **Nenhum preço unitário das planilhas poderá ser superior aos propostos pelo LNRCC.**

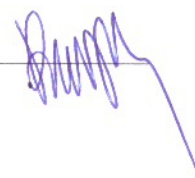


Portanto, apresentar valores superiores ao preço estimado pelo órgão licitante pelas empresas **GARCIA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; ENGEPAC-ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA; IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI; APIAN ENGENHARIA EIRELI-ME; ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA; SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, como não apresentar a proposta devidamente assinada e rubricadas pelo profissional responsável técnico, no caso específico da empresa **NORMA ENGENHARIA SERVIÇOS ELETRICOS LTDA-EPP**, empreende-se no não atendimento as estas exigência do instrumento convocatório que constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Este entendimento se encontra consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário:

11. Desse modo, **ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993**, por meio de decisão motivada, registrada em ata.
(...)

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da



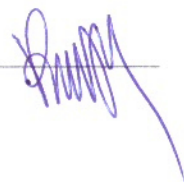
vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, "promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado" (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara)

(...)

16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário). (Grifos nosso)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório,

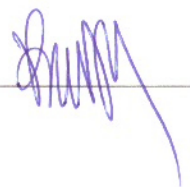
é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA**. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento**. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a **desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não**



poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Por fim, deixamos os ensinamos do saudoso Hery Lopes Meireles:

“Na Administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve ser assim” (Hery Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT).

V. DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como vencedora no presente certame a empresa **CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA**, visto que a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, não cumpriu a dita licitante todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório e na legislação.

REQUER, também, que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação mantenha desclassificadas no presente certame as empresas



GARCIA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; ENGEPAC-ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA; IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI; APIAN ENGENHARIA EIRELI-ME; ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e SOLAR ENGENHARIA EIRELI, visto que descumpriram as exigências do instrumento convocatório, no tocante ao subitem 6.1.1 e a empresa **NORMA ENGENHARIA SERVIÇOS ELETRICOS LTDA-EPP** por ter descumprido o subitem 6.1 do edital.

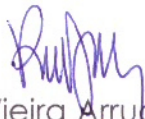
Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. S. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, 11 de março de 2021.



Engº Rafael Vieira Arruda Câmara
CREA 210309289-9 – CPF/MF 009.279.484-00